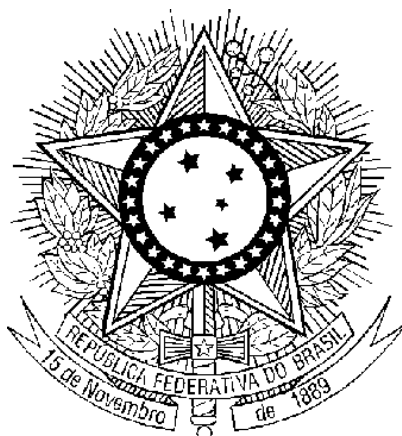




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.123, DE 2007

(Do Sr. Walter Ihoshi)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que trata do salário-educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1109/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a Quota Estadual e Municipal do Salário Educação para financiamento de programas suplementares de alimentação escolar na educação básica.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de programas suplementares de alimentação escolar está prevista no inciso VII, do artigo 208, da Constituição Federal. Já o § 4º, do artigo 212, estabelece que esses programas, além daqueles destinados à assistência à saúde do escolar, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

O constituinte impediu, assim, que os programas de alimentação escolar fossem custeados com os recursos vinculados à educação, referidos no mesmo artigo 212 da C.F. e destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Reafirmando essa determinação constitucional, o artigo 71 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui os programas suplementares de alimentação escolar dentre aquelas despesas que não integram o conjunto de ações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A União tem recorrido à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para implementar o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. O PNAE teve sua cobertura ampliada gradativamente e o valor per capita tem sido atualizado nos últimos anos. Em 2002, ele era de R\$0,06 para a pré-escola e R\$0,13 para o ensino fundamental. Desde então, o programa foi estendido às creches públicas e filantrópicas, bem como às escolas indígenas e em comunidades quilombolas, ampliando sua relevância social. O valor per capita, em 2006, foi de R\$0,22 para o ensino infantil e fundamental e R\$0,44 para escolas indígenas e de áreas remanescentes de quilombos.

Contudo, o valor repassado a estados e municípios, no âmbito do PNAE, não costuma cobrir integralmente os custos para a oferta de uma

alimentação que atenda às necessidades mínimas nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, especialmente daqueles oriundos dos segmentos mais pobres da sociedade. Que dizer dos demais objetivos do programa: contribuir para “o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis”. É recorrente a necessidade de que estados e municípios complementem os valores recebidos para que se cumpram os objetivos desenhados para o PNAE.

Ocorre que estados e municípios não dispõem de receitas oriundas de contribuições sociais, exceto aquelas advindas do repasse das respectivas cotas do salário-educação, disciplinado pela Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, entre outros dispositivos. Portanto, nossa proposta é oferecer amparo legal para que os gestores estaduais e municipais possam utilizar as cotas-partes estaduais e municipais do salário educação para apoiar o financiamento de programas dedicados à alimentação escolar.

Considerando que garantir a alimentação adequada às crianças brasileiras, ainda que de forma suplementar, constitui-se em mecanismo para elevar o padrão de qualidade da escola pública e, no limite, garantir o direito à educação, estabelecido na Constituição Federal, convido os nobres pares a apoiar a matéria.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.

Art. 2º A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.832, de 29/12/2003.*

Art. 3º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

.....

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de *infra*-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
